



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

63  
PROCESSO Nº 030025600/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/12/2017  
Hora: 15:05  
Usuário: SÉRGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 226.6146

Processo : 030025600/2016  
Data : 10/11/2016  
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
Requerente : EPJ REPRESENTAES LTDA  
Observação : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE Nº. 49727, DE 27/10/2016.

Titular do Processo : EPJ REPRESENTAES LTDA  
Hora : 14:41  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/025600/2016 – EPJ Representaes Ltda – ISS – (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Cuida-se Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância (fl.34) que julgou improcedente impugnação contra notificação (49727 – 27/10/2016) em cobrança do ISS competência de Abr/2012, no valor total de 10.615,92 (R\$ 8.631,64 – ISS + R\$ 1.984,25 – multa), por não recolhimento do imposto por serviço prestado, conforme relação extraída do sistema de controle eletrônico do ISSQN, com base nos arts. 92 e 114 (Infringência), 120, inciso I (Sanção), e Anexo III, c/c arts. 65, 68, 72, 73, 74, 77, alínea B, 80, 81 e 91, todos da Lei 2.597/08 (CTMN).

De fls. 06 e sgts, a Impugnação com anexos que, numa única argumentação, afirma que o imposto foi pago posteriormente à prestação dos serviços prestados no município de São Paulo, com emissão de NFs substitutivas de no. 00000003 e 00000004, em lugar das de no. 00000001 e 00000002, emitidas em abril 2016, base da cobrança.

Às fls. 32-33, parecer FCEA que deu base à decisão afirmando que a incidência do imposto independe do recebimento do preço do serviço (art. 65, par. 2º, III, do CTMN); que as NFs substitutivas deveriam ter sido canceladas por indicarem período de competência incorreto (momento do pagamento), incorrendo, assim, o efeito da extinção do crédito tributário como alegado; e que não há nos autos comprovação do pagamento alegado, não se cumprindo o disposto no art. 33 do Dec. 10.487/09.

Não consta manifestação fiscal, na forma do disposto no art. 27, par. 3º. Dec. 10.487/09.

De fl. 34, a decisão ora recorrida, tendo por base o parecer FCEA.

Às fls. 44-48, o presente Recurso que, relatando os fatos motivadores da autuação, pugna pelo cancelamento da cobrança, tendo em conta o pagamento anterior do imposto em 10/08/2012, ainda que os serviços prestados se deram em Abr/2012, documentados pelas NFs 00000001 e 00000002.

Este o relatório, quando examino.

Como se tem da decisão recorrida (FCEA), e de forma correta, revela a incidência do imposto a ocorrência do fato gerador que, no caso, se deu em Abr/2012, com a efetiva prestação dos serviços no município de São Paulo sem o devido recolhimento do imposto, em razão de alegados entraves burocráticos junto à prefeitura daquele município. Posteriormente a isto, foram emitidas duas outras NFs (00000003-00000004), em 10/08/2012, em lugar das anteriores reclamadas pela autuação (00000001-00000002), cujos pagamentos são demonstrados pela juntada de relatório emitido pelo sistema desta Secretaria (NFS-e Emitidas pelo Prestador-fls.61) e Documento de Arrecadação (DAM – fl. 59) com respectivo boleto de pagamento.

Quer nos parecer, assim, que a extinção do crédito ocorreu, de fato, pelo efetivo pagamento em razão dos serviços prestados em Abr/2012 na forma do art. 156, I, do CTN, cabendo à autoridade lançadora verificar se há crédito remanescente em relação à mora e juros, na forma do art. 161 mesmo diploma citado, e art. 226 do CTMN, relativo à obrigação acessória, em razão das emissões de NFs como ocorridas.

Sendo assim, em face do exposto, é o parecer para recomendar o provimento do presente recurso, no sentido do cancelamento da peça fiscal, tendo em vista comprovação de pagamento do crédito reclamado.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 28 de Novembro 2017.

Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

65  
Vilcino de Souza Quari  
Mat. 226.514-3

030/025600/16

10/11/16

**EMENTA: - ISSQN PAGAMENTO ANTERIOR À  
AUTUAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente a Impugnação contra a Notificação de Lançamento nº 49727, por não recolhimento do Imposto por serviço prestado, conforme relação extraída do sistema de controle eletrônico do ISSQN.

A Impugnação afirma que o imposto foi pago posteriormente à execução dos serviços prestados no Município e São Paulo, com emissão de Notas Fiscais substitutivas de nºs. 00000003 e 00000004 em lugar das de nºs. 00000001 e 00000002, emitidas em abril de 2016 base da cobrança.

Em seu parecer, o ilustre Representante da Fazenda, após análise dos fatos e na forma da Lei, recomenda o provimento do presente Recurso, no sentido do cancelamento da peça fiscal, tendo em vista comprovação de pagamento do crédito reclamado.



66  
NÍCIA DE SOUZA LIMA  
Mat. 226.514-3

P/Am

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/004362/2017	02/02/2017		
-----------------	------------	--	--

Pelo exposto, por tudo que consta dos autos, acompanho o parecer do Representante da Fazenda e voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

FCCN, em 20 de dezembro de 2017.

**ROBERTO PEDREIRA F. CURI**  
**CONSELHEIRO/RELATOR.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025600/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 21/12/2017  
Hora: 14:06  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-3  
*P/duarte*

**Processo :** 030025600/2016  
**Data :** 10/11/2016  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** EPJ REPRESENTAES LTDA  
**Observação :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE Nº. 49727, DE 27/10/2016.

**Titular do Processo :** EPJ REPRESENTAES LTDA  
**Hora :** 14:41  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Aberto vistas ao Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor.**

**FCCN, em 21 de dezembro de 2017.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/025600/2016	27/02/18	<i>✓</i>	68

Recurso Voluntário

ISS – Notificação de Lançamento nº49727

Recorrente: EPJ REPRESENTAÇÕES LTDA.

**VOTO REVISOR**

ISS. Notificação de lançamento baseada nos valores gerados no sistema correspondentes à emissão de notas fiscais em função de serviços prestados. Emissão de outras notas fiscais com o objetivo de substituir as anteriormente emitidas sem a referência do mês de competência em que ocorreram os fatos geradores do imposto e sem a solicitação formal de cancelamento das notas fiscais originais. Pagamento efetuado a menor. O valor do pagamento realizado deve ser subtraído do valor do crédito objeto da notificação, retificando o lançamento Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.

Sr. Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário impetrado por EPJ REPRESENTAÇÕES LTDA. que se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente a Notificação de Lançamento nº 49727. Esta notificação fundamentou-se nos valores em aberto no



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Folha de Chancela  
nº 203.342-2

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/025600/2016</b>	<b>27/02/18</b>	<i>ef</i>	<i>69</i>

Sistema WebISS, que administra a emissão das notas fiscais eletrônicas em Niterói. Tais valores correspondem às notas fiscais nºs 1 e 2 de 2012, emitidas respectivamente em 11/04/2012 e 12/04/2012, em função da prestação de serviços de representação comercial.

Ao impugnar o lançamento em questão, a recorrente alegou que as referidas notas fiscais foram emitidas sem o correspondente pagamento feito pelo tomador em contrapartida à prestação de serviços realizada. Segundo a recorrente, houve um problema de cadastro na Prefeitura de São Paulo e, quando este problema foi solucionado, em agosto de 2012, foram emitidas as notas fiscais nºs 3 e 4 de 2012 em substituição as notas nºs 1 e 2.

Ocorre que o mês de competência do ISS informado nestas novas notas não foi abril de 2012, mês em aconteceram os fatos geradores, e sim agosto de 2012, mês de emissão das novas notas. Desta forma, o valor gerado para pagamento pelo sistema em função dessa nova emissão foi um valor menor do que o devido, já que não foram considerados pelo sistema os valores dos acréscimos moratórios, ou seja, juros, multa de mora e correção monetária.

Além disso, não houve, por parte da recorrente, a providência exigida para a substituição das notas fiscais. O Decreto nº 10.767/10, em seu art. 4º, §1º, dispõe:

“Art. 4º

(...)

§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI que contiver todos os dados do tomador preenchidos poderá ser cancelada ou substituída, através do sistema, diretamente pelo próprio contribuinte. (Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)”.





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Proibida a circulação  
Município de Niterói - RJ

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/025600/2016	27/02/18	<i>af</i>	70

Não há, a rigor, comprovação exata de que as notas fiscais nºs 3 e 4 foram emitidas em substituição às de nºs 1 e 2. Entretanto, como o procedimento preparatório para a lavratura desta notificação de lançamento não incluiu uma ação fiscal regular, baseando-se apenas nas informações colocadas pela própria recorrente no Sistema WebISS e, tendo em vista que os valores consignados nas notas nºs 3 e 4 são rigorosamente os mesmos daqueles registrados nas notas de nºs 1 e 2, há de se presumir que as notas nºs 3 e 4 foram emitidas de fato para substituírem as notas de nºs 1 e 2.

Entretanto, a recorrente pagou imposto a menor, tendo em vista que, ao emitir notas substitutas informando período de competência errado, fez com que o Sistema WebISS gerasse guia de pagamento desconsiderando os acréscimos moratórios devidos e cobrando, desta forma, parte do valor devido.

Assim sendo, portanto, meu voto diverge daquele apresentado pelo ilustre Conselheiro Relator e é pela manutenção parcial do lançamento impugnado, permanecendo devida a diferença do valor lançado após a exclusão do valor pago através da guia gerada em função da emissão das notas fiscais de nºs 3 e 4 de 2012. Recurso conhecido e provido parcialmente..

Em 27 de fevereiro de 2018.

  
Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/025600/2017**

**DATA: - 27/02/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1019º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 27/02/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Amauri Luiz de Azevedo
4. Manoel Alves Junior
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X)

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X )

NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

Níckia de Souza Duarte  
Matr. 226.314-8



030/25600/16

Fabiana da A. [illegible]  
[illegible] 342-8

72



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

ATA DA 1019ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/025600/2016 – EPJ REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRENTE: - EPJ Representações Ltda  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi  
REVISOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Pelo voto de desempate do Presidente, foi dado provimento “parcial” ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente provido parcialmente, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 2018/2018**

“ISS – Notificação de lançamento baseada nos valores gerados no sistema correspondentes á emissão de notas fiscais em função de serviços prestados. Emissão de outras notas fiscais com o objetivo de substituir as anteriormente emitidas sem a referência do mês de competência em que ocorreram os fatos geradores do imposto e sem a solicitação formal de cancelamento das notas fiscais originais. Pagamento efetuado a menor. O valor do pagamento realizado deve ser subtraído do valor do crédito objeto da notificação, retificando o lançamento. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente”.

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025600/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 01/03/2018  
Hora: 10:37  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

74

*[Handwritten signature]*

**Processo :** 030025600/2016  
**Data :** 10/11/2016  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** EPJ REPRESENTAES LTDA  
**Observação :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE Nº. 49727, DE 27/10/2016.

**Titular do Processo :** EPJ REPRESENTAES LTDA  
**Hora :** 14:41  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"ACÓRDÃO 2018/2018 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO BASEADA NOS VALORES GERADOS NO SISTEMA CORRESPONDENTES À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM FUNÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. EMISSÃO DE OUTRAS NOTAS FISCAIS COM O OBJETIVO DE SUBSTITUIR AS ANTERIORES EMITIDAS SEM A REFERÊNCIA DO MES DE COMPETÊNCIA EM QUE OCORRERAM OS FATOS GERADORES DO IMPOSTO E SEM A SOLICITAÇÃO FORMAL DE CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS ORIGINAIS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. O VALOR DO PAGAMENTO REALIZADO DEVE SER SUBTRAÍDO DO VALOR DO CRÉDITO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO, RETIFICANDO O LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PRÓVIDO PARCIALMENTE".

FCCN, em 01 de março de 2018.

*[Handwritten signature]*

Ao FURF,

Publicado D.O. de 03/03/18  
em 05/03/18  
FCAD MLHS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

*[Handwritten signature]*



30125600/16

75

(2)

Despacho do Secretário  
Abono Permanência- Deferido  
20/308/18

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DESPACHO DO SECRETÁRIO**

30/18488/17 - ESTALEIRO MAUÁ PETRO - UM S.A. - HOMOLOGO A DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO EM ANÁLISE, E, CONSEQUENTEMENTE, MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52791.

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN**

30/6495/17 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - ACORDÃO 2015/2018 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50854/17 - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA (SUBITEM 17.05) E SERVIÇOS DE DATILOGRAFIA, ESTENOGRRAFIA, EXPEDIENTE DE SECRETARIA EM GERAL (SUBITEM 17.02) - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EFEITOS MATERIAIS - RECONHECIMENTO DOS FATOS GERADORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. "

30/13266/17 - TECNEW SERVICE CLEAN LTDA - EPP - "ACORDÃO 2017/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE LIMPEZA (ITEM 7.10, DO ANEXO III, DA LEI 2597/08) IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 73, INCISOS VI E XII DA LEI 2597/08 - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - TRIBUTO LANÇADO CONTRA O CONTRIBUINTE IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO PROVIDO. "

30/25600/16 - EPJ REPRESENTAÇÕES LTDA - "ACORDÃO 2018/2018 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO BASEADA NOS VALORES GERADOS NO SISTEMA CORRESPONDENTES À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM FUNÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. EMISSÃO DE OUTRAS NOTAS FISCAIS COM O OBJETIVO DE SUBSTITUIR AS ANTERIORES EMITIDAS SEM A REFERÊNCIA

03,04 e 05 de março de 2018

DO MÊS DE COMPETÊNCIA EM QUE OCORRERAM OS FATOS GERADORES DO IMPOSTO E SEM A SOLICITAÇÃO FORMAL DE CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS ORIGINAIS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR, O VALOR DE PAGAMENTO REALIZADO DEVE SER SUBTRAÍDO DO VALOR DO CRÉDITO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO, RETIFICANDO O LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
Departamento de Fiscalização de Posturas  
Despachos do Diretor**

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna pública a Intimação nº 007580, do dia 26/02/18, à SR. PROPRIETÁRIO DO QUIOSQUE MARIA PAULA, nos termos do artigo 492, inciso III, da lei 2624/08, em virtude do contribuinte não ter sido localizado no endereço alvo da diligência fiscal ou por recusar-se a recebê-la.

- Intimação nº 006221, de 21/02/18, responsável do endereço Av. Almirante Tamandaré, nº 107;
- Intimação nº 006348, de 25/01/18, Renata dos Santos;
- Intimação nº 006779, de 27/09/17, Drogaria Momenta Ltda EPP.

Processo nº: 130/266, 167 e 264/2018- Miguel Ribeiro Campos. CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP e ANDREA BOLELLI - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02083, 02334 e 02081. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/168 e 347/2018- CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP, QUENIA ISABELA DAS NEVES SANCHES - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02329 e 02657. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/246 e 166/2018- COMERCIO DE CALÇADOS PROSPERITÁ LTDA ME e CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP - Julgo PROCEDENTE o pedido de Impugnação cancelando o Auto de Infração 02336 e 02328.

Processo nº: 130/000169/2018- CALÇADOS PLAZA 05 LTDA EPP- INDEFERIDO.

Processo nº: 130/263, 259, 243 e 039/2018- Bruna Ramon Bar e Restaurante Ltda me, TROPICAL F. DOIS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI ME, COMERCIO DE CALÇADOS PROSPERITÁ LTDA ME e ALL PARK EMPREEDIMENTO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AS - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02342, 02558, 02552 e 02123. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº 130/000347/2018 - QUENIA ISABELA DAS NEVES SANCHES - INDEFERIDO. Prorrogação da intimação indeferida. Base legal: art.505,506 e 519 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/3111 e 262/2018- CM 551 COMERCIO DE CARNES LTDA e BRUNA RAMON BAR E RESTAURANTE LTDA ME - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o Auto de Infração 02128 e 02341. Dispondo o requerente de 30 (trinta) dias para interpor recurso em segunda instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/244 e 225/2018- COMERCIO DE CALÇADOS PROSPERITÁ LTDA ME e SILESIÓ PINHEIRO ROSA - Julgo PROCEDENTE o pedido de Impugnação cancelando o Auto de Infração 02348 e 02562.

Proc: 130/002890/14 - Notificação nº 000416, de 15/02/18, Condomínio do Ed. Ana Paula;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025600/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/03/2018  
Hora: 17:04  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*pb*  
NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Mat. 226.514-9

**Processo :** 030025600/2016  
**Data :** 10/11/2016  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** EPJ REPRESENTAES LTDA  
**Observação :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE Nº. 49727, DE 27/10/2016.

**Titular do Processo :** EPJ REPRESENTAES LTDA  
**Hora :** 14:41  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** À  
FGAB,  
  
Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 63 a 74, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 03/03, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPf., em 12 de março de 2018

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-9





Processo 030/025600/2016	Data 10/11/2016	Rubrica Nathalia Castro das Neves 24.130-5	Folha 78
-----------------------------	--------------------	--	-------------

**Promoção nº 56/CEL/FSJU/2018**

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,  
DR. CARLOS RAPOSO,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por EPJ REPRESENTAES LTDA.

A decisão de primeira instância indeferiu a Impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento nº 49727, referente à competência de abril de 2012

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009<sup>1</sup> c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005<sup>2</sup>.

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas no voto do Conselheiro Relator, Carlos Mauro Naylor, de fls. 68/70, cuja conclusão corresponde ao entendimento deste subscritor e à qual me reporto integralmente.

<sup>1</sup> Art. 40 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda." - grifos postos.

<sup>2</sup> Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal." - grifos postos.





Processo	Data	Rubrica	Folha
030/025600/2016	10/11/2016	Nathalia Casera dos Neves Matr. 241.82018	78 - V

Sendo assim, recomendo o não provimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Relator, Carlos Mauro Naylor, de fls. 68/70.

Por evolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

**Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.**

FSJU, 08/08/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

PREFEITURA  
**NITERÓI**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030/25600/16	10/11/16	<i>Off</i> Rubrica Substituto de Servidor Proc. Procuradoria Geral Insc. 1241.781-3	79

PMN - PGM - PNA  
PROTOCOLO  
DATA 14/09/18  
Procuradoria Geral  
Insc. 1241.781-3  
Servidor



**NITERÓI**  
PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**GABINETE**

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/25600/2016	10/11/2016	Adriana P. de G. PCO/1- Matricula 1229/881-8	80

**Visto**

Aprovo integralmente o Parecer nº 56/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão do Conselho de Contribuintes.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 20 de agosto de 2018.

**Carlos Raposo**  
Procurador Geral do Município